

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o Art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) , para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)	Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.		
		“Art. 3-A As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:		“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente , bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:		II –



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.		
VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo		e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.
Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:	“Art. 5º	“Art. 5º
V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.		
	VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;	VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;
	VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.	VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.
 (NR)” (NR)”



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
§ 2º (<u>Vetado</u>).		
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:	“ Art. 6º	“ Art. 6º
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.		
	XI – a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;	XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;
	XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;	XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;
		XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)”
Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.		
		“ Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”
Art. 11. (<u>Vetado</u>)		
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:		“ Art. 39.
XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.		
		XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.	 (NR)"
<p>Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.</p> <p>§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.</p> <p>§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.</p> <p>Art. 45. (Vetado).</p>		
	“Seção VII Do Comércio Eletrônico	“Seção VII Do Comércio Eletrônico
	<p>Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.</p>	<p>Art. 44 - A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.</p>
	Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.	
	<p>Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de</p>	<p>Art. 44 - B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	destaque e de fácil visualização:	consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:
	I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;	I – nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
	II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.	II – endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;
	III – preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;	III – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;
	IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;	IV – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;
	V – características essenciais do produto ou do serviço;	V – características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;
	VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;	VI – prazo da validade da oferta, inclusive do preço;
	VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;	VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.
		Art. 44 - C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44 - B, as seguintes:
		I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;
		II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

6

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.
		<i>Parágrafo único.</i> O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.
	Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:	Art. 44 - D. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:
		I – apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;
	I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;	II – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
	II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;	III – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;
	III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;	IV – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;
	IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;	V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.	VI – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento;
		VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.
	Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:	Art. 44 - E. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:
	I – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;	I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;
	II – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;	II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;
		III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;
		IV – formulário ou <i>link</i> facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.
		<i>Parágrafo único.</i> Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.
	Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Art. 44 - F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:
	I – não possua relação de consumo anterior com o	I – não possua relação de consumo anterior com o



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

8

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;	fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;
	II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou	II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta;
	III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.	III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.
	§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.	§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite - se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.
	§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:	§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:
	I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e	I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas;
	II – o modo como obteve os dados do consumidor.	II – o modo como obteve os dados do consumidor.
	§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.	§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê - las.
	§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	§ 4º Para os fins desta seção, entende - se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.
	§ 5º É também vedado:	§ 5º É também vedado:
	I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.	I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária;
	II – veicular, hospedar , exibir, licenciar, alienar, utilizar , compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores	II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

9

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”	autorização e consentimento informado do seu titular.
		§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá - la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.
		§ 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.
		Art. 44 - G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.
		<i>Parágrafo único.</i> Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição. (NR)”
Art. 45. <u>(Vetado).</u> CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual SEÇÃO I Disposições Gerais	Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

10

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
de seu sentido e alcance.		
Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.	“ Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.	“ Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.	§ 1º	§ 1º
	§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.	§ 2º Por contratação a distância entende - se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.
	§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.	§ 3º Equipara - se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.
		§ 4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal.
	§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;	§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue diretamente, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

11

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:	§ 6º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:
	I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;	I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;
	II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;	II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;
	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.
	§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.	§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.
	§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia , clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.
	§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.	§ 9º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento. (NR)”
	§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

12

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		“Art. 49 - A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.
		<i>Parágrafo único.</i> A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”
Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.		
		“CAPÍTULO VIII Das Sanções
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:	“Art. 56.	“Art. 56.
XII - imposição de contrapropaganda.
	XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.	XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (NR)”
Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão	“Art. 59.	“Art. 59.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

13

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.		
..... § 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.
	“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:
	I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;	I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;
	II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)”	II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.
Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.		
..... <u>§ 3º (Vetado).</u>		
		Art. 60 - A O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

14

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.
		<i>Parágrafo único.</i> A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.
		Art. 60 - B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:
		I – substituição ou reparação do produto;
		II – devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;
		III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
		IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes;
		V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.
		§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.
		§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

15

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. (NR)”
Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.		
Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.		
	“Art. 72-A. Veicular, hospedar , exibir, licenciar, alienar, utilizar , compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais .	“Art. 72 - A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.
	Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa. ”	Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.
		Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:
		I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;
		II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público. (NR)”
Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa.		
Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:		“Art. 76.
..... V serem praticados em operações que envolvam		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

16

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .		
		VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente. (NR)"
Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:	" Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:	" Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;	I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;	I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;
II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.	II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;	II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;
	III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.	III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.
	Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à	Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica - se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

17

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	Justiça. (NR)"	Justiça. (NR)"
Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)		Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.		"Art. 9º O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege - se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.
		§ 1º A escolha deve referir - se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.
		§ 2º Na escolha do <i>caput</i> , a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da <i>lex mercatoria</i> , desde que não contrárias à ordem pública.
§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.		§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando - se este em contratos celebrados à distância como o lugar da residência do proponente.
§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.		§ 4º Destinando - se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.
		§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar - se -ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.
		§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

18

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		obrigações:
		I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;
		II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;
		III – obrigações provenientes de títulos de crédito;
		IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;
		V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;
		VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;
		VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;
		VIII – relações de consumo.
		Art. 9º - A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa natural, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e de serviços envolvido na contratação, regem - se pela lei do lugar de celebração ou, se executados no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor.
		§ 1º Se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

19

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
		correspondência, e - mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar - se -ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.
		§ 2º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem - se pela lei brasileira.
		Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar - se -á a lei do país em que se constituírem.
		§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.
		§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.
		§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)”
Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012

20

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012	Emenda nº 32 – CTMCDC (Substitutivo)
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>

